

**REGULAMENTO (CE) Nº 1555/97 DO CONSELHO**

de 24 de Julho de 1997

**que estabelece determinadas concessões sob a forma de um contingente pautal comunitário em 1997 para as avelãs em benefício da Turquia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia <sup>(1)</sup>, foram feitas a este país concessões em relação a certos produtos agrícolas;

Considerando que, na sequência do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é conveniente adaptar a concessão respeitante às avelãs, tendo em conta os regimes de trocas deste produto que existiam entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e a Turquia, por outro;

Considerando que, de acordo com os artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade deve adoptar as medidas necessárias para resolver a situação; que essas medidas devem assumir a forma de contingentes pautais comunitários autónomos que englobem as

concessões pautais preferenciais convencionais aplicadas pela Áustria, pela Finlândia e pela Suécia;

Considerando que os contingentes pautais adoptados pelo presente regulamento para 1997 substituem os estabelecidos pelo Regulamento (CE) nº 819/96 <sup>(2)</sup> para 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo dos regimes aplicáveis à importação na Comunidade da avelãs nos termos do acordo entre a Comunidade e a Turquia, o contingente pautal comunitário existente é aumentado a título autónomo nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*Os artigos 4º a 8º do Regulamento (CE) nº 1981/94 <sup>(3)</sup> são aplicáveis às concessões pautais referidas no anexo.*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. FISCHBACH

<sup>(1)</sup> JO nº 217 de 29. 12. 1964, p. 3687/64.<sup>(2)</sup> JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 592/97 (JO nº L 89 de 4. 4. 1997, p. 1).

## ANEXO

## Contingente pautal preferencial aberto para 1997

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente convencional (em toneladas) (1)	Contingente autónomo (em toneladas)	Taxa do direito aplicável
09.0201	0802 21 00 0802 22 00	Avelãs com ou sem casca	25 000	9 060	Isenção

(1) Contingente existente, aberto por força de acordos preferenciais comunitários.